

Acórdão: 157/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.650 (Coobrigada) e 53.651 (Autuada)  
Impugnante: Empresa de Transportes Pajuçara Ltda e  
Autuada: Endoterápica do Brasil Industria Farmacêutica Ltda  
Coobrigado (2º): Laboratório Fama Ltda  
PTA/AI: 02.000145085-55  
Origem: AF III Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal – Desclassificação - Inidoneidade – Constatado o transporte de medicamentos desacobertos de documentação fiscal hábil. A nota fiscal apresentada por ocasião da abordagem foi desclassificada, vez que o destinatário nela aposto não é Contribuinte inscrito em MG. Verificada ainda a não coincidência entre a mercadoria transportada e a constante da nota fiscal. Impugnação parcialmente procedente, à vista de anterior reformulação do crédito tributário por parte do Fisco. Decisão unânime.**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Transportador - Não se configura a hipótese de solidariedade estabelecida pelo artigo 21, inciso II, letra “c” da Lei 6.763/75 quando, por ocasião da contratação do serviço de transporte, foi apresentada nota fiscal que aparentava ser hábil para o acobertamento da mercadoria. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Depositário - A indicação da condição de depositário da mercadoria objeto da autuação não configura a situação de solidariedade estabelecida pelo artigo 21, inciso I da Lei 6.763/75. Deliberado pela exclusão do mesmo, *de ofício*, do polo passivo da obrigação. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de medicamentos diversos desacobertos de documento fiscal. A Nota Fiscal nº 001772 de 15/05/97 apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco, vez que o destinatário nela aposto não é Contribuinte inscrito em MG.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado transportador apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls.27/29 e 53/54, requerendo, ao final, a procedência das impugnações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fiscal Autuante, concordando, em parte, com as razões apresentadas pelas Impugnantes e com base nos preços constantes da Revista da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, revê e conseqüentemente reduz o valor da base de cálculo originalmente apurada, demonstrando o novo crédito tributário às fls. 69/70.

Cientificadas da mencionada reformulação, as Impugnantes não se manifestam.

O Fisco decide pela inclusão do depositário (Laboratório Fama Ltda – fl. 10) como Coobrigado. Cientificado formalmente, não ocorre manifestação por parte do mesmo.

O Fisco na manifestação de fls. 77/79, refuta as alegações apresentadas e requer a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 81/84, opina pela procedência parcial da impugnação da Autuada, à vista da reformulação do crédito tributário já levada a efeito por parte do Fisco e pela improcedência da impugnação interposta pelo Coobrigado transportador. Opina ainda pela exclusão *de ofício* do depositário (Lab. Fama Ltda) arrolado como Coobrigado.

---

### **DECISÃO**

Em impugnação interposta, a empresa transportadora arrolada como Coobrigada demonstra o seu inconformismo com tal situação e diz que o transportador não reúne condições para verificar e conhecer a condição de contribuinte de empresa citada na nota fiscal como destinatária da mercadoria.

Diz ainda que não se lhe pode exigir a conferência de dados cadastrais, a verificação da regularidade e da idoneidade da documentação fiscal, à vista da sua condição de pessoa privada.

Pertinentes as alegações apresentadas. Não é crível que uma empresa de transportes ao ser contratada tenha imposta a obrigação de conferir se o documento fiscal que lhe é entregue para acobertar e acompanhar a mercadoria em seu transporte, reúne todas as condições legais estabelecidas pela legislação. Esta obrigação naturalmente que é do Contribuinte remetente, vez que foi ele quem entabulou negociação com o destinatário, sendo dele a obrigação de exigir do mesmo o cartão de inscrição que daria conta de sua regularidade fiscal.

A exegese decorrente do artigo 21, inciso II, letra “c” da Lei 6.763/75 c/c o artigo 39 do mesmo diploma legal exaure a interpretação ao estabelecer, *em relação à mercadoria transportada sem nota fiscal*. Naturalmente que por ocasião da abordagem existia uma nota fiscal sendo portada pelo transportador. Irregularidades decorrentes da mesma e que ensejaram sua desclassificação dizem respeito unicamente ao remetente. Aplicam-se ao caso presente as disposições ínsitas no artigo 137, inciso II da Lei 5.172/66 – CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face o exposto, decide-se pela exclusão do Coobrigado transportador do polo passivo da obrigação.

Ainda, em consonância com o entendimento manifestado no Acórdão n.º 156/99/6ª delibera a Câmara para, *de ofício*, **excluir** da condição de Coobrigado o Contribuinte eleito depositário (fl. 75), e nesta condição incluído posteriormente no polo passivo da obrigação.

Quanto ao mérito, o trabalho fiscal versa sobre transporte de medicamentos diversos (216 caixas com 50 frascos de Penicilina G. Procaína e Potássica de 400.000 U.I.; 414 caixas com 40 frascos de Benzilpenicilina Benzatina de 1.200.000 U.I.; 144 caixas com 50 frascos de Benzilpenicilina Benzatina de 600.000 U.I) desacobertos de documento fiscal.

A Nota Fiscal n.º 001772, datada de 15/05/97, que acompanhava as mercadorias foi desclassificada por constar como destinatário contribuinte não inscrito em Minas Gerais e ainda por não guardar relação com a operação realizada, pois nesta se consignou 200 caixas de Penicilina de 400.000 U.I.; 144 caixas de Penicilina de 600.000 U.I. e 356 caixas de Penicilina de 1.200.000 U.I.

Além disso, pode-se inferir das razões apresentadas pela Autuada, que ela não nega o cometimento da infração em questão, limitando-se apenas a contestar o valor da base de cálculo considerada pelo Fisco.

À propósito, no que tange a essa questão, evidencia-se a fls. 63/69, que o Fisco reformulou os cálculos, considerando os preços máximos de venda constantes de publicação da **Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA** elaborada de conformidade com a Portaria n.º 37/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, procedimento bastante pertinente, visto serem tais preços os efetivamente utilizados pelas drogarias, farmácias e demais empresas do setor farmacêutico.

Inclusive, não se pode esquecer que a Autuada deu saída à mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem a retenção do ICMS/ST, logo agiu o Fisco acertadamente ao considerar, para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto, os preços máximos de venda a varejo já mencionados.

Assim, corretas as exigências fiscais, estando a infração quanto ao mérito plenamente caracterizada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, *de ofício* em excluir a empresa Laboratório Fama Ltda da condição de Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a impugnação interposta pela Autuada, devendo ser considerada a reformulação do crédito tributário já levada a efeito pelo Fisco, e procedente, à

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

unanimidade, a Impugnação interposta pela Coobrigada transportadora, para também excluí-la da sujeição passiva. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Marcos Tadeu Soares dos Santos.

**Sala das Sessões, 07/12/99.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Wallisson Lane Lima  
Relator**

CC/AMG